



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033682-75.2014.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1033682-75.2014.8.26.0506/50000

Processo originário nº 1033682-75.2014.8.26.0506

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Município de Ribeirão Preto

Comarca: Vara do Setor de Execuções Fiscais - Ribeirão Preto

Voto nº 10964

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

1. Embargante alega contradição no acórdão quanto à ausência de retificação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes da sentença, sustentando que a Lei 6.830/1980 permite emendar ou substituir a CDA até a decisão de primeira instância, o que não ocorreu. Requer o provimento dos embargos para sanar omissão, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos do acórdão foram expostos com clareza, sem vícios que ensejem embargos de declaração.

4. A CDA que fundamenta a execução fiscal não apresenta irregularidades que afetam sua validade e exigibilidade, conforme análise do acórdão.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Banco do Brasil S/A** contra o v. acórdão de fls. 603/615, que negou

provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A e deu provimento ao recurso do Município de Ribeirão Preto, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ITBI – Exceção de pré-executividade acolhida – Extinção da execução – Insurgência do Município de São Paulo – Não cabimento – Base de cálculo do ITBI que deve corresponder à fração ideal do terreno efetivamente adquirido – Exclusão da incidência do tributo sobre posterior edificação – Súmulas 110 e 470 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, CPC).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DAS PARTES. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando o embargante ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Banco do Brasil S/A alega nulidade do título executivo e da sentença por cerceamento de defesa, e discute a incidência do ISS sobre serviços bancários e a alíquota aplicável. Município de Ribeirão Preto impugna a fixação dos honorários advocatícios em valor fixo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do título executivo e da sentença por cerceamento de defesa, conforme alegado pelo Banco do Brasil S/A; (ii) discutir a incidência do ISS sobre serviços bancários e a alíquota aplicável; (iii)

analisar a adequação da fixação dos honorários advocatícios conforme impugnado pelo Município de Ribeirão Preto.

III. Razões de Decidir.

3. A preliminar de violação do direito ao duplo grau de jurisdição administrativo foi afastada, pois não há previsão legal ou constitucional de tal garantia na esfera administrativa.

4. A alegação de nulidade do título executivo por divergência dos exercícios apontados foi afastada, pois a petição inicial e a CDA preenchem os requisitos legais, não havendo prejuízo ao contraditório e à defesa.

5. Quanto aos serviços bancários, a lista anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva, considerando a efetiva natureza do serviço prestado. A alíquota de 5% é aplicável a todos os serviços relacionados ao setor bancário, conforme previsto na legislação municipal.

6. A prova pericial foi realizada para elucidar a controvérsia, e o juiz, no exercício do livre convencimento motivado, fundamentou sua decisão com base nos elementos apresentados, conforme artigos 371 e 479 do CPC. A sentença foi ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, evitando a repetição desnecessária de argumentos.

7. Quanto aos honorários advocatícios, o STJ, no Tema 1076, determinou que a fixação por equidade não é permitida em causas de valor elevado, devendo-se observar os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo.

8. Recurso do Banco do Brasil S/A desprovido. Recurso do Município de Ribeirão Preto provido para

*ajustar a fixação dos honorários advocatícios
conforme o art. 85, § 3º, do CPC.*

Em síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão apresenta contradição, quanto à ausência de retificação da CDA antes da sentença. Alega que o artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/1980, permite emendar ou substituir a CDA até a decisão de primeira instância, o que não ocorreu. Afirma que o v. acórdão reconheceu que as CDA's apresentam irregularidade que comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal. Acrescenta que o v. acórdão, de forma equivocada, confere a tardia prerrogativa ao ente arrecadador ora embargado de emendar ou substituir a CDA. Sustenta que tal prerrogativa legal não foi exercida pela Municipalidade em tempo hábil, conforme Súmula 392/STJ, sendo que ambas as CDA's são nulas de pleno direito. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o

resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

As teses defendidas pelo embargante são equivocadas, pois o v. acórdão não reconheceu que a CDA que fundamenta a execução fiscal apresenta irregularidades que afetam sua validade e exigibilidade, tampouco oportunizou sua emenda ou substituição.

No tocante à ausência de nulidade do título executivo, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

*“(...) Também **não vislumbro nulidade no título executivo, decorrente da divergência dos exercícios apontados, porque a petição inicial, juntamente com a CDA que instruiu a execução fiscal (fls. 100/101), preenchem os requisitos legais da Lei de Execução Fiscal**, indicando o nome do devedor, seu endereço, a origem da dívida e seu valor original, o fundamento legal da dívida, a forma de calcular os juros de mora e atualização monetária (art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal e art. 202 do CTN).*

*Restou evidenciado que **não houve qualquer prejuízo ao contraditório e nem ao exercício do direito de defesa**, considerando que o embargante tinha plena ciência do auto de infração que indica expressamente o exercício em questão (de 01/01 a 31/12/2007 - fl. 103) e apresentou defesa técnica por meio dos embargos, na forma da lei processual civil, elidindo qualquer prejuízo que pudesse aventar.*

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a substância dos atos se sobrepõe a eventuais defeitos formais, quando não causar prejuízo à defesa do executado, levando em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, inexistindo

espaço para o formalismo exagerado, que dificulta a aplicação da justiça (EDcl no AREsp 213.903/RS - DJe 17/09/2013; e Agrg No Ag 1153617/SC - Dje 14/09/2009). (...)” – fls. 607/608.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora